

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2015, que emendou o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2000, que *dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) a Emenda da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2015, aplicável ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2000, de autoria da Senadora Luzia Toledo.

Ao apreciar o PLS, autuado naquela Casa como Projeto de Lei (PL) nº 3.984, de 2000, a Câmara dos Deputados promoveu uma alteração na redação proposta ao art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, excluindo a adição proposta pelo Senado, que acrescentava a atividade de assistência à mulher como serviço voluntário. Em seu lugar, acrescentou a previsão de atividade de assistência à pessoa.

Após retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para apreciação da CAS, para, em seguida, ir ao Plenário, conforme se depreende do art. 286 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 100 do Risf atribui à CAS a competência para opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

No caso da ECD nº4, de 2015, conforme disposto nos arts. 285 e 286 do Risf, emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e a emenda só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão, o que não é o caso da emenda que ora se analisa.

O trabalho voluntário é uma ótima oportunidade de atuação social, beneficiando toda a sociedade. O voluntário exerce a sua cidadania, ao mesmo tempo em que contribui para o bem-estar da comunidade como um todo. É, portanto, altamente louvável qualquer tentativa de ampliar o espectro da sua atuação.

A ECD nº 4, de 2015, propõe incluir a expressão “de assistência à pessoa” no art. 1º da Lei nº 9.608, de 1998, como objetivo de atividade não remunerada reconhecida como serviço voluntário. De tal forma, substitui na proposta aprovada no Senado a menção a “assistência à mulher”. Além disso, exclui o fecho do dispositivo hoje em vigor – a expressão “ou de assistência social, inclusive mutualidade”.

Consideramos, nesse sentido, que a expressão incluída pela Câmara, ao falar em assistência à pessoa, é mais ampliativa que a expressão original do Senado, pois inclui, sem se limitar a, a assistência à mulher. Ao fazê-lo, abarca, inclusive, a ideia de assistência social, a qual sempre é aplicável à pessoa humana.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** da Emenda da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado Federal nº 4, de 2015, incidente sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator